

## **DATA**

5.1.1955

## **FONTE**

Acordo Internacional, do Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Diário do Governo*, I Série – n.º 3, p. 5)

## **SUMÁRIO**

Estabelece o acordo entre os governos português e dinamarquês para abolição recíproca de vistos.

## **TEXTO INTEGRAL**

Por ordem superior se faz público que em 20 de Dezembro de 1954 foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo Dinamarquês, um Acordo por troca de notas para abolição recíproca de vistos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. – Lisboa, 18 de Dezembro de 1954.

*Senhor Ministro:*

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que, com vista a facilitar as viagens entre os territórios português e dinamarquês, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Dinamarquês um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os súbditos dinamarqueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades da Dinamarca, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.
2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Dinamarca, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.
3. Cada um dos países fixará o período de permanência temporária, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais.
4. Devem, porém, munir-se de visto consular os súbditos dinamarqueses que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que

pretendam entrar na Dinamarca com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que se considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Dinamarquês concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.<sup>a</sup>, de resposta em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha alta consideração.

Oliveira Salazar